



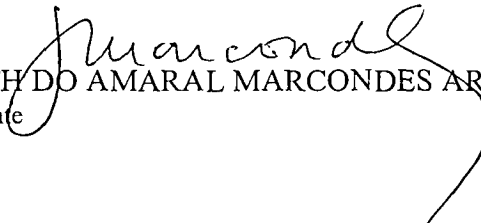
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

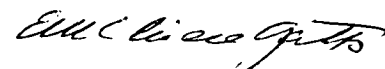
Processo nº : 10680.013731/2003-18
Recurso nº : 130.332
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : AGÊNCIA BH ADMINISTRADORA E CORRETORA
DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.233

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10680.013731/2003-18
Resolução nº : 302-01.233

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à multa isolada aplicada por atraso nas entregas das DCTF's relativas aos 04 (quatro) trimestres do exercício de 1999. Este Auto foi lavrado em 16/07/2003, com data de vencimento em 08/09/2003.

Intimada do feito fiscal em 23/07/2003 (AR à fl. 07), a Contribuinte protocolizou, em 25/08/2003, a impugnação de fl. 01, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) Em 16/07/2003, foi notificada do auto de infração lavrado contra a empresa, relativo à multa por atraso na entrega das DCTF's de 1999.
- 2) Ocorre que o envio da DCTF foi obrigado a partir de janeiro de 1999 e, equivocadamente, por motivo das instruções de preenchimento não estarem bem claras na época e a equivocada interpretação da obrigatoriedade, seu escritório de contabilidade não enviou as declarações em tempo hábil.
- 3) Assim que o escritório tomou conhecimento da citada obrigatoriedade, enviou as declarações.
- 4) Não se justifica cobrar multa de valor tão alto, por atraso de entrega de DCTF, de uma microempresa, cumpridora de seus encargos tributários, optante pelo lucro presumido, e com faturamento anual inferior a R\$ 120.000,00.
- 5) Vem pedir o perdão da dívida porque as empresas em geral já arcam com muitos impostos e taxas e passam por uma crise financeira devido à conjuntura econômica difícil. Não pode pagá-la, não houve má-fé e nem sonegação de imposto e, sim, erro de interpretação por parte de seu escritório de contabilidade.
- 6) Inclusive, pode ser comprovado o pagamento dos impostos e a entrega da "Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica".

À fl. 09 consta despacho do Seort/Eqpad da DRF em Belo Horizonte informando que "trata-se e manifestação de inconformidade intempestiva ... (pois) a ciência da autuação ocorreu em 23/07/2003, conforme AR de fls. 07, e o Contribuinte apresentou Impugnação intempestiva em 30/09/2003".

Processo nº : 10680.013731/2003-18
Resolução nº : 302-01.233

Foram os autos encaminhados ao Secat/Equin, da DRF em Belo Horizonte, para as medidas cabíveis.

Pelo fato de a Contribuinte ter destacado em sua impugnação que a mesma era tempestiva, foram os autos encaminhados à DRJ em Belo Horizonte, para apreciação.

Em 12/05/2004, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação, por considerá-la intempestiva, nos termos do Acórdão (simplificado) DRJ/BHE Nº 05.978 (fls. 12 a 14). Fundamentaram o *decisum* em que a intempestividade da defesa não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996.

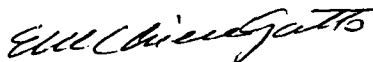
Cientificada do Acórdão proferido em 24/05/2004 (AR à fl. 17), a Contribuinte protocolizou, em 27/05/04, tempestivamente, o recurso de fl. 18, pelas razões que expôs, em síntese:

- O não conhecimento da impugnação foi pelo fato de a mesma ter sido considerada intempestiva.
- Segundo o Acórdão recorrido, a autuada foi cientificada da exigência em 23/07/2003 e sua petição foi recepcionada em 25/08/2003.
- Ocorre que, neste período, os funcionários da Receita Federal estavam em greve, razão pela qual a impugnação foi entregue com atraso.
- Requer que lhe seja concedido o perdão total da multa, a qual é muito onerosa para uma microempresa.

A garantia de instância foi liberada, face ao crédito tributário exigido ser inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264, art. 2º, § 7º)

Em sessão realizada aos 12/09/2005, foram os autos distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, numerados até a fl. 23 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10680.013731/2003-18
Resolução nº : 302-01.233

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em sua defesa, a empresa-recorrente, além dos argumentos referentes ao mérito do litígio, alega que o Acórdão recorrido não conheceu da impugnação apresentada, com fundamento em ser a mesma intempestiva.

Assinala que, segundo o mesmo, embora tenha sido cientificada da exigência em 23/07/2003, sua petição de defesa foi apenas recepcionada em 25/08/2003, ou seja, em prazo superior ao legalmente estabelecido (30 dias).

Defende-se argumentando que, no período em questão, os funcionários da Receita Federal estavam em greve, razão pela qual a impugnação foi entregue com atraso.

Esta Conselheira, considerando que um dos pilares do Processo Administrativo Fiscal é a busca da verdade material, diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fl. 24), no sentido de perquirir se tal alegação poderia ou não ser pertinente.

Em atendimento, aquela repartição fiscal encaminhou a seguinte informação: “... *Em relação a sua indagação, informo que mesmo que houvesse greve no citado período, o atendimento na Equipe preparadora do processo nunca parou de funcionar nesta Delegacia. Em relação à informação prestada por vc, 23 de julho de 2003 foi sábado. Se esta foi a data da ciência, o prazo para impugnação foi o dia 25 de agosto.*” (sic!)

Na verdade, esta informação, embora esclarecedora no que se refere à alegada ocorrência de greve na DRF/BH no período em questão, contém um erro, pois o dia 23 de julho de 2003 caiu numa quarta-feira, e não num sábado.

Por outro lado, a empresa-recorrente não teve ciência das providências supra-mencionadas.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem, para que a Interessada seja cientificada do resultado obtido, com a conseqüente abertura do prazo regulamentar para sua manifestação, se o desejar.

EMCA

Processo nº : 10680.013731/2003-18
Resolução nº : 302-01.233

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora